# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10140/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/1511/2017/002 |
| **PROTOCOLO** | : 1978930 |
| **ENTIDADE** | : MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA |
| **RECORRENTE** | : SILAS JOSÉ DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR DSG.G.JD-11231/2018 |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## R E L A T Ó R I O

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário interposto pelo senhor Silas José da Silva, ex-Prefeito Municipal de Água Clara.

O recurso, devidamente admitido pela Presidência (peça 3, fl. 18), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.JD-11231/2018 (peça 18, fls. 351-354, TC/1511/2017), no que diz respeito à multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que foi a ele aplicada em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Contudo, no decorrer da instrução processual, o recorrente aderiu ao programa de redução de multas instituído pela Lei (estadual) n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, efetuando a quitação da penalidade aplicada por meio do inciso III da decisão recorrida, conforme comprova a Certidão de Quitação de Multa às fls. 364-365 do Processo TC/1511/2017.

Uma vez encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 10498/2020 (peça 11, fl. 28), no qual opinou pelo arquivamento do feito devido à perda do objeto e do interesse processual.

É o relatório.

## D E C I S Ã O

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de o senhor Silas José da Silva ter efetuado o pagamento da multa a ele infligida, com o desconto do programa de redução de multas instituído pela Lei (estadual) n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019. A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"*****,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda de objeto do recurso interposto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

- RECURSO ORDINÁRIO**.** PERDA DO OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.

  (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO**.** DESBLOQUEIO DE VALORES**.** PERDA DE OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.**

  (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG-G.JD-11231/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/1511/2017/002, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo

recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-11231/2018), o qual ocasionou a perda de objeto do recurso interposto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

STAN/FTIJ